



# MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2015 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015

## RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis/MG, nomeado pela Portaria n.º 37, de 01 de julho de 2014, julga e responde ao recurso administrativo interposto pela empresa **ENGEMAST SOLUÇÕES LTDA ME**, em relação ao Pregão Presencial n.º 013/2015, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de manutenção gerenciada do sistema de iluminação pública do Município de Paraisópolis-MG**, com as seguintes razões de fato e de direito:

### DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso contra a decisão que desclassificou a proposta da empresa, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

1 – Que apresentou declaração formal indicando um profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços prestados, juntamente com a comprovação do vínculo empregatício do mesmo com a empresa, atendendo assim o disposto no Item 8.5.1 Inciso II do Edital.

2 – Alega ainda que as exigências contidas no Item 8.5.1 Inciso III e IV do Edital são critérios técnicos exigidos em obras de infraestrutura e não devem ser exigidos no presente edital cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção gerenciada do sistema de iluminação pública.

3 – Contesta a decisão da comissão que alegou que o atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica não está acervado junto ao CREA-MG, para tanto cita a Resolução n.º 1025 do CONFEA.

4 – Junta documentos que comprovariam a solicitação do edital e anexos, bem como de pedido de esclarecimento de dúvidas que foram motivo de desclassificação, alegando ainda a impossibilidade de elaboração de pedido de impugnação.

5 – Em relação ao pedido de desclassificação realizado pela empresa Reazo Construções Ltda, afirma que o solicitado no item 8.5.1 Inciso V do edital foi atendido.

### Do Pedido:

Requer o provimento do recurso, com efeito para:



# MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

- que se julgue nulo o julgamento da documentação em todos seus termos, classificação e adjudicação;
- que se profira novo julgamento, considerando a documentação da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, adjudicando o resultado para a recorrente;
- que se a decisão não for reconsiderada pela C.P.L., que se encaminhe o recurso à autoridade superior.

## DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **REAZO CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou-se tempestivamente, apresentando as contrarrazões, conforme segue:

1 - Sumariamente alega que o edital requereu uma certidão comprovando o descarte de lâmpadas para descontaminação e que a empresa recorrente apresentou uma Carta de Anuência informando que a empresa “futuramente” irá entregar lâmpadas para o devido descarte, não comprovando assim a aptidão técnica no presente momento. No mesmo sentido olvida, que a carta de anuência emitida em nome da recorrente informa que a mesma ainda realizará o transporte das lâmpadas para o devido descarte, ou seja, no “futuro”, algo que ainda não realizou, e que para a qualificação da empresa para a participação no certame, o dispositivo requerido para a qualificação já deve ter sido cumprido em sua totalidade anteriormente.

## DA ANÁLISE DA RAZÕES DO RECURSO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro faz a seguinte análise técnica, a qual segue abaixo:

1 – Em relação ao item 1 e 3 das Razões, é válido salientar que ambos estão interligados, visto que apesar de apresentar a declaração formal indicando um profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços prestados, juntamente com a comprovação do vínculo empregatício do mesmo com a empresa, exigidos no Item 8.5.1 Inciso II do Edital, o nome do profissional indicado não constava no quadro técnico do Certificado de Registro da empresa emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentado para atendimento do disposto no item 8.5.1 Inciso I. Seguidamente para atender o exigido no item 8.5.1 Inciso IV, juntou atestado de qualificação técnica/operacional de Pessoa Jurídica em nome do mesmo profissional indicado no 8.5.1 Inciso II, profissional este não integrante do quadro técnico da empresa, contrariando o disposto no Art. 48, § Único, da Resolução n.º 1025 do CONFEA.

2 – Em relação ao Item 2 das Razões, a argumentação exposta deveria ter sido utilizada para impugnação do edital no momento oportuno, ou seja, até o segundo



# MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

3

dia útil que antecede a data da realização do pregão, ato não realizado por nenhuma das empresas licitantes, hipótese em que tal comunicação agora não terá efeito de recurso, conforme dispõe o § 1º e § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993.

3 – Considerando o argumentado no item 4 das razões, anoto que toda documentação referente ao pregão sempre esteve disponível aos licitantes e demais interessados no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, no mais todos licitantes realizaram visita técnica a fim de conhecer as condições necessárias à execução dos serviços e sanar dúvidas.

4 – Analisando o sintetizado no Item 5 das Razões e no Item 1 das Contrarrazões, conclui-se que o documento apresentado pela empresa recorrente não comprova a aptidão exigida para participação no certame.

### DA DECISÃO

Em face do acima exposto, decido conhecer do recurso por ser tempestivo, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, **MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**, submetendo a presente decisão à autoridade superior.

Paraisópolis/MG, 17 de Março de 2015.

Leandro Endrigo Alves Carvalho  
Pregoeiro



# MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

4

### DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela empresa ENGEMAST SOLUÇÕES LTDA ME e a decisão do Pregoeiro indeferindo o recurso impetrado, decido:

- 1 – De acordo.
- 2 – Julgo procedente a resposta formulada NEGANDO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo.
- 3 – Comunique-se ao recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Paraisópolis, 17 de Março de 2015.

Rogério Paulo Martins  
Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Ética.